



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 17 DE DE DE 2011

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

§ 1º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º Compete ao Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor - PROCON/PI implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º O PROCON/PI disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior, e, no ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome;
- II - número do RG;
- III - CPF;
- IV - endereço;
- V - CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - e-mail.

Art. 5º A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no Cadastro supra criado.

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

Assinatura



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

§ 4º O usuário que receber ligação após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar a ocorrência do fato, junto ao PROCON/PI, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 6º Caberá ao PROCON/PI a fiscalização e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida, valor este que será revestido ao Fundo Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei nº 5.454, de 30 de junho de 2005.

Art. 7º Estão isentas das exigências desta Lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora;

II - os institutos de pesquisas;

III - os órgãos governamentais;

IV - as organizações políticas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000579/12
Senha: 2929D26

AL-P-(SGM) Nº 014

Teresina(PI), 16 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Liziê Coelho** que:

“Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL